FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Proposta para consideração na Lei do OE-2017

REGISTO DE TEMPOS DE TRABALHO EM SITUAÇÃO DE TEMPO PARCIAL

Nos termos da regulamentação do Código Contributivo, concretamente do artigo 16.º do Decreto Regulamentar 1-A/2011, de 3 de Janeiro, **os tempos de trabalho são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.**

Esta disposição aparentemente inócua e normal deixa de o ser devido à redação dos n.ºs seguintes do mesmo artigo:

«2 — Nos casos em que a atividade corresponda a um mínimo de seis horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias.
3 — Nas situações de início, interrupção, suspensão ou cessação de contrato de trabalho a tempo completo é declarado o número efetivo de dias de trabalho prestado a que correspondeu remuneração.
4 — Nas situações de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas.
5 — Nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de seis, for igual a três ou inferior, é declarado meio dia de trabalho e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.»

Ora, desta redação resulta que os trabalhadores a tempo parcial – situação muito frequente na contratação de docentes – são fortemente penalizados, como adiante se explica.

Assim, tomemos o exemplo de um docente dos 2.º e 3.º ciclos, do ensino secundário ou da educação especial. Para estes docentes, a componente letiva completa é de 22 horas, às quais acrescem 13 de componente não letiva, perfazendo assim as 35 horas do seu horário.

Se um docente for contratado para um horário letivo de 11 horas, o seu horário total é de 17,5 horas, ou seja, terá um horário que será 50% do horário completo. Evidentemente, este docente receberá como remuneração 50% do salário correspondente ao horário completo. Contudo, se este docente trabalhar os 12 meses do ano, apenas serão registados como tempo de trabalho sensivelmente 180 dias, o que prejudicará duplamente este docente, seja no cumprimento do período de garantia para o direito ao subsídio de desemprego, seja no âmbito da contabilização do tempo para efeitos de aposentação.

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198 – E-mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

Esta situação leva ao absurdo de dois trabalhadores de diferentes profissões, mas com salários iguais, ainda que um resultante de trabalho a tempo completo e outro a tempo parcial, terem tratamento diferente quer numa eventual situação de desemprego, quer de aposentação ou reforma.

Assim, em situação de desemprego, um deles teria direito ao correspondente subsídio e o outro não!

Quanto à aposentação ou reforma, o trabalhador a tempo parcial veria apenas contabilizado como tempo de trabalho metade daquele que efetivamente prestou sob contrato, pelo que, hipoteticamente, se a sua situação laboral não se alterasse, ao fim de 40 anos de vida contributiva esse trabalhador teria apenas considerados 20 anos de descontos!

Defende-se, pois, que nas situações de horário incompleto, o tempo seja considerado completo, para efeito de prestações sociais, incluindo aposentação, correspondendo estas, naturalmente, aos descontos efetuados.

Lisboa, 10 de novembro de 2016

O Secretariado Nacional

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt